

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 166 /2020/SECC

Goiânia, 23 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de Créditos Especiais.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, até o valor de R\$ 86.761,28 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), destinado a cobrir despesas dessa Agência.

2 Extraem-se do Processo nº 201900027000816, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 37/2020/ECONOMIA, atendendo a requerimento da Goiás Turismo, demonstra a necessidade da referida abertura de crédito especial pela ausência de dotação, no orçamento setorial da Agência. Justifica que o pleito se viabilizará à conta de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias em obediência ao previsto no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

Informamos que a necessidade da abertura do crédito especial se justifica pela ausência de dotação, no orçamento setorial da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, do Grupo (04) Investimentos, Fonte (100) Receitas Ordinárias, no Programa: 1028 - Mais Turismo, Ação: 2111 - Sustentabilidade, Acessibilidade, Infraestrutura e Turismo Responsável.



O pleito viabilizar-se-á à conta de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 822/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa, com o atendimento do previsto na Lei federal nº 4.320, de 1964, não encontra óbice no ordenamento jurídico, conforme transcrito a seguir:

5. Lido o texto do Anteprojeto na sua versão mais recente (000013240505), vê-se que as exigências formais estabelecidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, pois o que se consigná ali é a previsão de abertura de créditos especiais, porque não há dotações para a realização das despesas de que se cogita, sendo que está previsto que os recursos orçamentários necessários para tanto decorrerão “*de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964*” (art. 2º, caput).

6. Abertos esses créditos especiais, a permissão para a suplementação deles (art. 2º, parágrafo único) está em consonância com as determinações contidas nos dispositivos acima transcritos da Lei nº 4.320/64 e com a autorização dada no art. 9º da Lei Estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, ou seja, a Lei do Orçamento Anual do Estado de Goiás para o exercício de 2020 (LOA 2020).

7. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição minutada.

4 Consultada, a Câmara de Gestão Fiscal, pelo Despacho nº 103/2020/CGF, declarou que, em reunião realizada no dia 16 de junho de 2020, houve deliberação favorável à proposta.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, até o valor de R\$ 86.761,28 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), destinado a cobrir despesas a serem realizadas no Grupo (04) Investimentos, fonte (100) – Receitas Ordinárias, conforme especificado a seguir:

Exercício	2020
Órgão	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Unidade	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Função	23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
Subfunção	695 – TURISMO
Programa	1028 – MAIS TURISMO
Ação	2111 – SUSTENTABILIDADE, ACESSIBILIDADE, INFRAESTRUTURA E TURISMO RESPONSÁVEL
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	100 – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 86.761,28



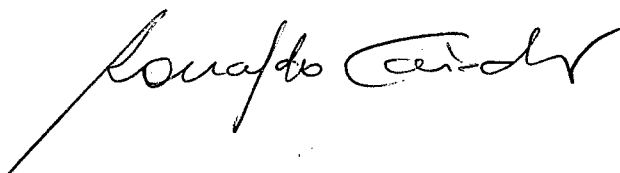
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com esta especificação:

Exercício	2020
Órgão	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Unidade	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Função	23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
Subfunção	695 – TURISMO
Programa	1028 – MAIS TURISMO
Ação	2109 – EVENTOS TURÍSTICOS
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	100 – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 86.761,28

Parágrafo Único. Após a abertura do crédito especial autorizado nesta Lei, fica autorizada a sua suplementação, desde que sua indicação de recursos seja proveniente da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

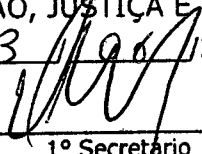


04

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em _____ de _____ de 1950.
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 06 / 2020



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020003043



Data Autuação: 23/06/2020

Nº Ofício MSG: 166 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

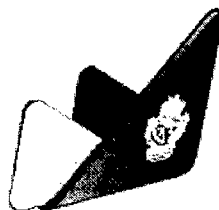
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL À AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIÁS TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020003043



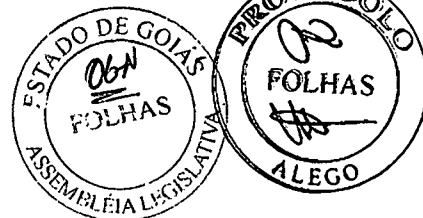
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 166 /2020/SECC

Goiânia, 23 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Abertura de Créditos Especiais.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, até o valor de R\$ 86.761,28 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), destinado a cobrir despesas dessa Agência.

2 Extraem-se do Processo nº 201900027000816, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 37/2020/ECONOMIA, atendendo a requerimento da Goiás Turismo, demonstra a necessidade da referida abertura de crédito especial pela ausência de dotação, no orçamento setorial da Agência. Justifica que o pleito se viabilizará à conta de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias em obediência ao previsto no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

Informamos que a necessidade da abertura do crédito especial se justifica pela ausência de dotação, no orçamento setorial da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, do Grupo (04) Investimentos, Fonte (100) Receitas Ordinárias, no Programa: 1028 - Mais Turismo, Ação: 2111 - Sustentabilidade, Acessibilidade, Infraestrutura e Turismo Responsável.





O pleito viabilizar-se-á à conta de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 822/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa, com o atendimento do previsto na Lei federal nº 4.320, de 1964, não encontra óbice no ordenamento jurídico, conforme transcrito a seguir:

5. Lido o texto do Anteprojeto na sua versão mais recente (000013240505), vê-se que as exigências formais estabelecidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, pois o que se consigna ali é a previsão de abertura de créditos especiais, porque não há dotações para a realização das despesas de que se cogita, sendo que está previsto que os recursos orçamentários necessários para tanto decorrerão “de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964” (art. 2º, caput).

6. Abertos esses créditos especiais, a permissão para a suplementação deles (art. 2º, parágrafo único) está em consonância com as determinações contidas nos dispositivos acima transcritos da Lei nº 4.320/64 e com a autorização dada no art. 9º da Lei Estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, ou seja, a Lei do Orçamento Anual do Estado de Goiás para o exercício de 2020 (LOA 2020).

7. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição minutada.

4 Consultada, a Câmara de Gestão Fiscal, pelo Despacho nº 103/2020/CGF, declarou que, em reunião realizada no dia 16 de junho de 2020, houve deliberação favorável à proposta.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, até o valor de R\$ 86.761,28 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), destinado a cobrir despesas a serem realizadas no Grupo (04) Investimentos, fonte (100) – Receitas Ordinárias, conforme especificado a seguir:

Exercício	2020
Órgão	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Unidade	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Função	23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
Subfunção	695 – TURISMO
Programa	1028 – MAIS TURISMO
Ação	2111 – SUSTENTABILIDADE, ACESSIBILIDADE, INFRAESTRUTURA E TURISMO RESPONSÁVEL
Grupo de Despesa	04 – INVESTIMENTOS
Fonte	100 – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 86.761,28





Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com esta especificação:

Exercício	2020
Órgão	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Unidade	3361 – GOIÁS TURISMO – AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
Função	23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
Subfunção	695 – TURISMO
Programa	1028 – MAIS TURISMO
Ação	2109 – EVENTOS TURÍSTICOS
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	100 – RECEITAS ORDINÁRIAS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 86.761,28

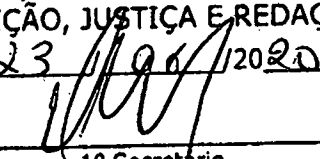
Parágrafo Único. Após a abertura do crédito especial autorizado nesta Lei, fica autorizada a sua suplementação, desde que sua indicação de recursos seja proveniente da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR
201900027000816



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/06/2020

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vinícius Pinheiro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003043
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 166, de 23 de junho de 2020, que autoriza a abertura de crédito especial à Agência Estadual de Turismo – Goiás Turismo, até o valor de R\$ 86.761,28 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e dá outras providências.

Consta da justificativa que a abertura de crédito destina-se a suportar custos dessa Agência porque não há dotação orçamentária para a realização das despesas.

Informa que o pleito viabilizar-se-á por recurso proveniente de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo o ofício mensagem, a Câmara de Gestão Fiscal, pelo Despacho nº 103/2020/CGF, declarou que houve deliberação favorável à proposta.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema, são condições básicas para abrir créditos especiais a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos financeiros,

além de uma exposição justificada, conforme dispõe a Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, *verbis*:



*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”

De outra parte, a Constituição Federal é clara quando veda a abertura de crédito especial sem lei que o autorize e sem indicação dos recursos correspondentes:

“Art. 167. São vedados:

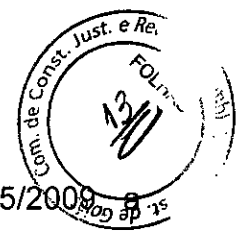
(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,” (destaquei)

In casu, a indicação dos recursos para fazer face à despesa encontra-se prevista no art. 2º do presente projeto de lei.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a *iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.



Frise-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2008 a Constituição do Estado de Goiás estabelecia privativamente ao Governador a iniciativa das leis que dispunham sobre a organização administrativa, **as matérias tributária e orçamentária**. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares têm a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, encontra-se o projeto também assente com a Carta Estadual que confere competência ao Chefe do Executivo para tal iniciativa, não encontrando, assim, obstáculos à sua regular tramitação.

Assim sendo, presentes os ditames constitucionais e legais, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 06 de 2020.

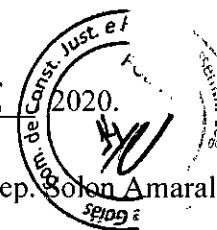
DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 23 / 06



Processo Nº. 20.200 3043

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 